

Pelotas
10/1/48

4137E 2591
148



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

RIO DE JANEIRO, 10/1/48

J.C.J. - Pelotas

Nº 15/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO

Recorrente

RECLAMANTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA

RECLAMADA : Recorrida

COMPANHIA : INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR
MAX SCHEN



T. R. T. - 4ª REGIÃO
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
 Justiça do Trabalho
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 214148

30-1-48
 H. Varconcellos
 A. a pautagem

TERMO DE RECLAMAÇÃO VERBAL

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 14 horas, na Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta Secretaria, compareceu o cidadão Euclides Pereira da Silva, brasileiro, casado residente à rua Dna Mariana nº 222 que disse o quanto segue: 1º) que ingressou na Cia. Industrias Linheiras, em 11-7-43, tendo-se afastado para tratamento de saúde em 31-10-44, e voltado a trabalhar em outubro de 1947; 2º) que no dia 23 ou 24 do mês em curso, o Sr. Italo disse ao declarante que ele tinha que pegar nas turmas que trabalham das 14 às 22 horas; 3º) que diante desse comunicação verbal o declarante ponderou ao Sr. Italo de que sua saúde não lhe permite trabalhar à noite, pois foi esta a causa de sua donença; 4º) que o declarante disse ao Sr. Italo que lhe poderiam por em qualquer serviço de dia, até no serviço externo na área da Fábrica que ele declarante não poria dúvida em pegar; 5º) que o Sr. Italo no dia 27, mais ou menos às 9 horas, aproximou-se do declarante e lhe disse novamente que ele iria pegar na turma do serviço noturno, tendo o declarante, novamente, apresentado as razões por que solicitava lhe permitissem outro serviço que não o indicado; 6º) que, nesta altura, o Sr. Italo lhe disse que poderia ir para casa ou ao Ministério do Trabalho queixar-se, pois o operário tem que ir para onde lhe determinam pegar o serviço; 7º) que o declarante ganha Cr.\$ 2,20 por hora e, com fundamento na C. L. T., pleiteia o aviso prévio e a indenização a que se julga com direito. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante e por mim Secre-

J. de Pelotas
 Recebido em 28/1/48
 Em Euclides Pereira da Silva Declarante
Luiz Boyer Encarregado
Luiz Boyer Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

93
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 19 de fevereiro
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 2 de 2 de 1978

R. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 15/48.

RECLAMANTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA

RECLAMADA: INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás quatorze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mário Miranda Vasconcelos, compareceram o suplente do vogal dos empregados em exercício, sr. José Gonçalves Nogueira, e o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Euclides Pereira da Silva acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Gervini. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Foi, pelo procurador do reclamante, dado á reclamação o valor de CR\$ 1.900,80, sendo CR\$ 1.760,00 correspondentes á despesa injusta e CR\$ 140,80 relativos ao aviso prévio. Como palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA? Por ele foi dito que o reclamante por motivo de doença, esteve encostado no I.A.P.I.. Ultimamente, foi considerado apto pelo médico da Caixa, para exercer suas funções. Mesmo, assim, a reclamada achou de bom aviso submeter o reclamante ao exame pelo médico da firma, nada encontrando que o impedisse de exercersuas atividades no trabalho, como faz certo o atestado que exhibe e pede juntada. Nessas condições a reclamada passou a exigir do reclamante o serviço de redigio, conforme o regulamento da fábrica e que estava habituado a fazer, como prova com as fichas-ponto que ora apresenta. Daí o reclamante não concordar com o serviço de redigio e ter abandonado o trabalho. Deve-se notar, entretanto, que a reclamada não despediu o reclamante e sei, digo, sim éste que abandonou o ser-


 2/5
 A. P. Lopes

serviço sob o pretexto de não querer obedecer o sistema de ro-
 digio que estava gabitura, digo, habituado a fazer antes de in-
 gressar no I.A.P.I. como confessa na inicial e prova as fichas-
 ponto. A reclamada requer que se efficie ao I.A.P.I. solicitando
 informar a esta Junta si o reclamante estava eno estado na Cai-
 xa, e si consta que foi considerado apto pelo mérito da mesma
 para retornar ao seu trabalho habitual, visto o reclamante não
 ter apresentado á Companhia reclamada o comprovante do referi-
 do Instituto até pá presente. A reclamada pede justiça. Propos-
 ta a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, pedido
 pelo procurador do reclamante o DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTAN-
 TANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR.
 que tem conhecimento de fato que originou a presente reclamação;
 que anteriormente ao período que gozou benefício no I.A.P.I. o
 reclamante trabalhava no redigio, isto é, serviço diurno e no-
 turno; que ao ter alta do Instituto iniciou a trabalhar em ser-
 viço diurno em virtude da solicitação do reclamante á direção
 da empresa; que do dia 10 de outubro de 1947 até á data da re-
 clamação o reclamante trabalhou no serviço diurno; que por per-
 missão da Delegacia Regional do Trabalho os empregados da emprê-
 sa trabalham oito horas diárias sem descanso; que em virtude dos
 empregados da empresa trabalharem uma semana de dia e outra
 semana á noite o salário é o mesmo; que o médico da empresa tam-
 bem é seu acionista; que tem outros empregados na empresa que
 fazem só o serviço diurno, visto que depende do seu contrato
 com a empresa; que esse contrato é verbal entre empregado e em-
 pregador; que o contrato de trabalho não é mencionado nem na
 Carteira nem na ficha de registro. Com a palavra o procurador
 da reclamada: PR. que o médico da firma que também é seu acio-
 nista chama-se dr. Albio Faria Petrucci; que o médico que firmou
 o atestado, dr. Nedi Farias não é acionista da firma. Com a pa-
 lavra o sr. Presidente: PR. que no quadro de horários fornecido
 pelo Ministério do Trabalho são anotados as horas e os dias ou



16
P. P. P.

dias ou as noites que cada operário prestará serviço; que o número do reclamante está incluído neste quadro. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante trabalhava para a empresa no serviço em geral; que o reclamante até a data de 31 de outubro de 1944, época em que adoeceu, trabalhava na empresa no sistema de rodizio, quer dizer, serviço diurno e noturno; que quando o reclamante entrou para a empresa nada lhe foi dito sobre o serviço noturno; que após a sua volta ao serviço, dois ou três depois, o gerente da empresa o designou para trabalhar á noite; que, então, o reclamante alegou que ainda se achava fraco e que não poderia trabalhar á noite; que o capataz designou outro empregado para o seu lugar; que durante dois meses, mais ou menos, o reclamante trabalhou só no serviço diurno; que depois foi novamente designado para o serviço noturno; que o reclamante, mais uma vez, alegou que ainda se sentia fraco; que poderia fazer qualquer serviço na empresa menos trabalhar á noite; que o capataz disse que se o reclamante não fizesse o serviço de acordo com as ordens dadas pela direção não precisaria voltar ao trabalho; que o reclamante deixou o serviço ás nove e meia por ordem do gerente da reclamada. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante não teve aviso nenhum, com antecedência, de que deveria pegar o serviço na noite daquele dia; que o reclamante só tomou conhecimento que deveria trabalhar das quatorze horas até ás vinte e duas na manhã de terça-feiras, ás nove e meia, momento em que deixou o serviço; que poucos dias depois de reclamante voltar ao serviço o capataz Cassiano Silveira marcou a hora para o reclamante trabalhar á noite; que no sábado o sr. Italo disse ao reclamante que ele teria que trabalhar á noite; que segunda-feira, ás tres horas da tarde, o depoente foi examinado pelo dr.


 30
 37
 P. P. P. P. P.

Nêde Farias, e neste momento o sr. Italo disse novamente ao re-
 clamante que ele teria que trabalhar nas turmas do serviço no-
 turno; que a outra vez que lhe mandaram trabalhar á noite foi
 na terça-feiras, ás nove e meia. Com a palavra o procurador
 do reclamante: PR. que o reclamante foi examinado na própria
 fábrica; que foi examinado na presença do sr. Italo; que o
 médico não o examinou com aparelhos; que apenas escutou as cos-
 tas, mandando que respirasse forte; que o médico nada escreveu
 naquele momento; que o médico e o sr. Italo ficaram juntos co-
 digo, quando o reclamante saiu. Nada mais declarou nem lhe foi
 perguntado. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA
 PAULO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente na
 rua Tiradentes, 165, empregado da reclamada. A testemunha pres-
 tou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR.
 que conhece o reclamante e que foi seu colega de serviço; que
 o depoente durante os primeiros meses que trabalhou para a em-
 prêsa fazia só o serviço diurno; que durante sete anos fez o
 serviço de rodizio diurno e noturno; que os empregados que tra-
 balham nas máquinas, dentro da fábrica, são obrigados a traba-
 lhar de dia e de noite; que o depoente conhece o quadro de horá-
 rio da empresa referente aos empregados e que neste quadro cons-
 ta apenas o horário; das sete e meia ás onze e meia e das treze
 e meia até ás dezessete e meia. Com a palavra o procurador do
 reclamante: PR. que quando o depoente entrou para o serviço da
 empresa não lhe foi dito sobre rodizio ou serviço noturno; que
 os empregados que estão sujeitos a rodizio trabalham oito horas
 corridas, sem descanso; que o horário dos rodizios é das seis
 ás quatorze, das quatorze ás vinte e duas e das vinte e duas ás
 seis horas; que o salário dos empregados que trabalham no ser-
 viço noturno é o mesmo que é pago aos do serviço diurno; que
 o depoente acha que o serviço noturno é mais cansativo, espe-
 cialmente quando muda o rodizio; que o depoente viu quando o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

98
Rafael

quando o sr. Italo mandou embora o reclamante; que quando o reclamante voltou a trabalhar o depoente sabe que foi sempre no serviço diurno; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada; que, digo, PR. que o depoente sabe que o reclamante nunca virou quarto, quer dizer, que nunca trabalhou á noite, ao que se recorda o depoente; que ao terminar o turno das vinte e duas horas ás seis horas, sempre, as seis são da manhã de domingo; e aí o empregado voltará a trabalhar segunda-feira ás seis horas da manhã ás quatorze; que quissi sempre a máquina se desmanja e os empregados embora tenham levado comida não dispõem de tempo para comer. Com a palavra o vogal dos empregados: PR. que o reclamante sabe que, digo, o horário diurno ou noturno que tem que trabalhar em virtude da mudança automática do horário das turmas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo procurador do reclamante foi requerido a notificação de duas testemunhas que não compareceram de nomes Luiz Carlos Eisfelde, Vila Ilda, 47 e Cassiano Silveira, Benjamin Constante, 559,. Requereu ainda o procurador do reclamante que ao ser oficiado ao I.A.P.I. se pergunte que tipo de benefício o reclamante recebeu e em que data foi ele examinado pela ultima vez. Foi, a seguir, suspensa a audiência para se proceder ás diligências. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária, digo, pela testemunha e por mim, secretária.

Carlo B. Vasconcelos

Julio Ray
Antônio Gonçalves dos Santos
Paulo Gonçalves dos Santos
Albino de Oliveira
me

SP
[scribbles]

Which Is The Best and Cheapest

1888

No.	Description	Price
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

N.º 73

NOZ

49
P. Pereira

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A. PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: Autoclaves

Nome: Euclides Pereira

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	48 ✓	1,50 ✓	\$ 72,00 ✓
Extraordinarias			\$ ✓
Mais Extraord.	2 ✓	3,00 ✓	\$ 6,00 ✓
Total Horas		Cr	\$ 78,00 ✓

Descontos :

I. A. P. L. \$ 2,30 ✓

L. B. A. \$ 0,40 ✓

\$ 2,70

Saldo Cr \$

75,30 ✓

Jr 6

SEMANA DE ~~13~~ OUT. 1944
 A 26 OUT. 1944 DE 194

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a					21:20	03	8
S.		22:20			21:21	04	8
D.		22:28					2
2. ^a	23:23			23:14	15		8
3. ^a	23:24			23:14	15		8
4. ^a	23:25			23:14	15		8
5. ^a	23:25			23:14	15		8

Horas de Trabalho 50

Dia	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a	8	8			
S.	8	8			
D.	2			2	
2. ^a	8	8			
3. ^a	8	8			
4. ^a	8	8			
5. ^a	8	8			
Total	50	48		2	

N.º 73

210
P. Pereira

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS noz

ESTA PARTE PARA FORA

Secção: Autoclaves

Nome: Euclides Pereira

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia.
Ordinarias	48	1,50 ✓	\$ 72,00
Extraordinarias	✓		\$ ✓
Mais Extraord.			\$
Total Horas		Cr	\$

Descontos :

I. A. P. I. \$ 2,20 ✓

L. B. A. \$ 0,40 ✓

\$ 2,60

Saldo Cr \$ 69,40

JUG

SEMANA DE 13

A 19 de outubro DE 1944

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço	
	Ent.	Sai.	Ent.	Sai.	Ent.	Sai.		
6. ^a		20	14	15		14	15	8
S.		14	14	15		14	15	
D.								
2. ^a		17			17	18	21	
3. ^a	19	17			13	13	21	
4. ^a	19	17			13	13	21	
5. ^a								

Horas de Trabalho

48

Dia	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a	8	8			
S.	8	8			
D.					
2. ^a	8	8			
3. ^a	8	8			
4. ^a	8	8			
5. ^a	8	8			
Total	48	48			

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A.

RAU-URUGUAI, 764 - PELOTAS

2456709

Handwritten notes: 40096, 59a

N.º da Cart. Prof. 40096 Serie 59a

N.º do Cert. de Reservista

Nome Euclydes Pereira

Data da admissão 11 de Junho de 1943

Nascido a 19 de Setembro de 1919

Filho de Juvêncio Pereira

e de Antônio Rodrigues

Estado civil (Solteiro) Casado Nacionalidade Brasileiro

Lugar do nascimento São Lourenço Chegado ao Brasil em de de 19.....

Casado com brasileira? Tem filhos brasileiros? Quantos ?

Naturalizado em de de 19.....

Natureza do Cargo Operario

Remuneração R\$ 4,80 por dia. / forma de pag. Almoxarife

Residência Rua Santa Therezinha

Nome dos Beneficiarios meus Pais

Assinatura do empregado Euclydes Pereira

Saiu em de de 19..... Readm. em de de 19.....

..... de de 19.....

..... de de 19.....



M. I. POSTO EM FISCAL

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: Afastado desde 31 de outubro de 1944 por enfermidade estando aos cuidados do IAPI.- Em 10.10.1947 voltou ao trabalho.-

Férias gozadas: Em 14 de fev^o de 1945, em férias relativas ao período de 11/7/43 a 11/7/44.-

Observações: *Em 11/2/43 passou 15 oph.* Em 29.8.47, foi reativado o abono de 50% passando a perceber Cr.\$1,95 p.hora. Em 21.11.47, passou a perceber de 1,95 para Cr\$2,20.-

Serviço Médico das Cias. G. N. O. L. e C. L. S. A.

RUA BARÃO DE MAUÁ S/N.

Pelotas,

27 de Janeiro

de 1922

Sr.

Eu sou, para os seus
fins, que pelo exame
clínico que realizei
no Sr. Euclides Pereira
não encontrei que
o excesso de exercício
ou suas atividades
de trabalho.

Dr. Medeiros

Companhia Indústrias Linheiras S/A.

FABRICA DE PAPEL E FIBRAS VEGETAIS

RUA URUGUAI N.º 764
(Edifício próprio)

CAIXA POSTAL N.º 287

Telefones: { 512 - Escritório
364 - Almoarifado

Códigos: { Bentleys 2.ª Ed.
Mascote 2.ª Ed.

TELEGR. E FONOGRAMAS: CILSA = PELOTAS
Estado do Rio Grande do Sul = Brasil

AGP/.

S/Ref.: _____

Pelotas, 27 de janeiro de 1948

/Carta _____ /

Ilmo. sr.
Representante do
Ministério do Trabalho
N/cidade _____

Prezado senhor

Comunicamos para os devidos fins que, conforme informação por escrito do medico desta Cia., o operário sr. Euclides Pereira nada tem que o impossibilite exercer suas funções;

-que, apesar dessa informação, o referido operário se recusou voltar ao trabalho, alegando, então, não se interessar pelos serviços noturnos.

Sem outro motivo e solicitando a devolução da 2ª via - da presente devidamente assinada, subscrevemo-nos

atenciosamente

CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A.

[Handwritten Signature]

Ministerio do Trabalho,
Industria e Comercio
POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS
Em 29/1/1948

[Handwritten Signature]

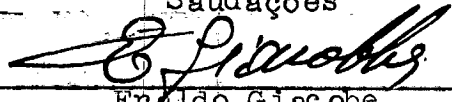
20/11
R. P. P. P.

Pelotas, 12 de fevereiro de 1948

Levo ao conhecimento de V. Excia. que para me substituir no processo trabalhista que move contra a Companhia Indústrias - Linheiras, S/A. o sr. Euclides Pereira da Silva, cuja audiência está marcada para 12 do corrente mês, foi escolhido o sr. Samuel Alves de Oliveira, funcionário de nossa firma, que tem pleno conhecimento do fato ocorrido.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como bôa e valiosa nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações



Ernildo Giacobe

Suplente do Diretor em exercício

Ao

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e julgamento de Pelotas.



Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7, DE SETEMBRO Nº 200
PELOTAS
TELEFONE 281

115
J. Caputo

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Certidão

Certifico que revendo o livro número 125 de procurações nele a fôlhas 164, sob o número de ordem 3031, foi lavrado o instrumento seguinte:

Procuração Bastante que faz a CIA, INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e seis., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 25.....dias do mês de março..... em o meu cartório comparece u como outorgante a CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A., des ta praça, nêste ato representada por seu diretor ERALDO GIACOB- BE, brasileiro naturalizado, casado, residente nesta cidade, ----
..=..=..=.

Jose Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário e.....das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, os DRS. VICENTE MARTINS GER- VINI, casado e SERGIO A. SILVEIRA, solteiro, ambos brasileiros, advogados, inscritos na respetiva ordem, sob n.ºs 593 e 195, resi- dentes nesta cidade, aos quais concêde poderes para o fim especi- al de, em conjunto ou separadamente, sem atenção da colocação de seus nomes, para defende-la em todas e quaisquer ações trabalhis- tas propostas ou que se lhe venha a propôr, para o que lhe confe- re todos os poderes necessarios e permitidos em direito, inclusi- ve os implícitos na cláusula "ad-juditia", podendo, ainda fazer acôrdos, transigir, renunciar direitos e fazer pagamentos.-----

..=..=..=.

100

[Faint handwritten text]

[Faint, mostly illegible text]

[Faint, mostly illegible text]

Assim o disse *[illegible]*, do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escrevi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 25 de março de 1946.- ERALDO GIACOBBE.- Lourival Santana de Azevedo.- Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e quarenta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde".- Trasladado em vinte e cinco (25) de novembro de mil novecentos quarenta e sete (1947).- Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em público e taso.-

Em testemunho- *[Signature]* - da verdade.-
 Pelotas, 25 de novembro de 1947.-

O NOTÁRIO: *[Signature]*



3º OFICIO DE NOTAS
 NOTÁRIO
 José Luiz Caputo
 AJUDANTE SUBSTITUTO
 OSCAR ARAÚJO
 7 SETEMBRO, 258
 PELOTAS-R. G. S.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

20
3/16
P. P. P.

Of. 24/48.

PELOTAS,

13. 2. 48.

Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Ilmo. Sr. Agente do I.A.P.I., nesta cidade.

: Pede informações.

Pelo presente, afim de informar uma reclamação trabalhista, solicito que V.S. se digne de mandar informar, com a maior brevidade possível, o seguinte:

- a) Si o operário Euclides Pereira da Silva gozou benefício desse Instituto e, em caso afirmativo, que espécie de benefício gozou;
- b) em que data foi o referido operário examinado pela última vez e se foi considerado, pelo médico desse Instituto, apto a exercer seu serviço habitual.

Sem outro objetivo, renovo a V.S. meus elevados protestos de estima e consideração.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS - PRESIDENTE
SUBSTITUTO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE PELOTAS.



20
11
R. Jones

JUNTA DA

Faço, nesta data, juntada aos autos

de memorando de fls.

Em 13 de 12 de 1968
R. Jones
PRO

Ilmo. Snr.
 Presidente da Junta de
 Conciliação e Julgamento de
 Pelotas

REFERÊNCIAS

N.º 137

IN/CIDADE

Pelotas, 160248

1 - Em resposta ao ofício nº 24/48 de V.S. informo:

a) o associado Euclides Pereira da Silva - caderneta 2 151 709 - esteve em gozo de benefício neste Instituto no período de 12/12/46 a 9/10/47 (auxílio-pecuniário);

b) o seu benefício cessou em 9/10/47 em virtude da volta ao trabalho em 10/10/47;

c) pelo último exame a que se submeteu o associado (6/8/47), o seu benefício teria cessação em 29/2/48.

2 - Na oportunidade renovo a V.S. os protestos de minha cordeal estima e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
 AGENTE

JRA/OGC/.



2/19
B. Soares

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, concluir estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 2 de 1918

Rua Soares

Designa-se dia
para audiência

20-2-1918

B. Soares

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 27 de fevereiro
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de 2 de 1918

Rua Soares

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/10/48
P. A. P.

RECLAMAÇÃO Nº 15748

RECLAMANTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, ;á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o suplente do vogal dos empregados em exercício, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Juliã Real, compareceram o reclamante Euclides Pereira da Silva acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Gervini. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que na fábrica de papel da reclamada, is, digo, existem dois campos de aviti, digo, atividade: o serviço externo, que se encarrega da preparação da matéria prima, realizado por turma própria, com horário de entrada e saída às sete e trinta e às onze e trinta e às treze e trinta e às dezessete e trinta; e o serviço de fabricação, realizado, por medio de rodi, digo, por meio de rodizio por três turmas que se revezam cada semana, trabalhando oito horas corridas, durante as vinte quatro horas de cada dia. Como é de ver, todos nós sabemos e as testemunhas repetiram, o serviço noturno é mais cansativo. O reclamante depois que deixou o Instituto, passou a trabalhar no chamado serviço externo, com aquele horário já indicado. Houve, para tanto, ~~uma~~ acôrto entre os patrões e o operário. O capataz afirma que não sabe si êsse acôrdo estava ou não subordinado á doença do reclamante, o que vem demonstrar que não houve tal condição, porque, si houvesse tal condição, o capataz seria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
A. P. P. P.

seria obrigado a dêle tomar conhecimento. A afirma mais o ca-
pataz: que a empresa não podia obrigar, porque os serviços eram
diferentes, os operários do serviço externo a trabalharem no
serviço de fabricação. Entretanto, a empresa pretendeu fazer
uma exceção odiosa, visando o reclamante. Aliás os patrões des-
sa fábrica estão acostumados a praticarem impunemente as maiores
arbitrariedades e a mais descarada exp, digo, descarada explora-
ção. A questão da despedida, que o reclamante foi ou não foi
despedido, não é fundamental. Direta ou indireta, houve essa
despedida. Poderíamos mesmo considerar, no caso, a concurrên-
cia dessas duas espécies de despedida. Uma testemunha presen-
ciou a despedida do reclamante e a outra ouviu dêle que fôra
despedido, logo após o ato patronal, ocasião em que o recla-
mantenão teria prazo para inventar a seu favor uma despedida.
Os memorandans de fls. 13 e 14 também cdão a entender, digo,
O memorandum de fls. 13, sem qualquer razão endereçado ao re-
presentante local do M.T.I.C. reforça a hipótese da despedida
diréta. O reclamante negou-se a trabalhar no serviço de fabri-
cação, subordinado a um rodizio que absolutamente não é previs-
to em lei, que fére, de frente, os dispositivos relativos á
duração do trabalho, com justa causa, fundamentado em lei, com-
forme se pode ver das letras B e D, do artigo 483, da C.L.T..
O empregador não poderia obrigar qualquer operário a trabalhar
oito horas corridas, mesmo que tivesse licença do M.T.I.C.,
porque essa licença seria uma exceção não prevista em lei e
muito menos para um operário que trabalhasse em serviços dife-
rente, no serviço externo, com hora também diferente. Agindo as-
sim, insistindo, obrigando, maltratando o reclamante, o patrão
mostrava a sua intenção, praticada logo depois, de, tratar com
rigor excessivo o reclamante e não cumprir as obrigações do con-
trato existente despo, di o, depois da volta do reclamante do
I.A.P.I. . Julgar procedente a presente reclamação não será



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

apenas um ato de absoluto cumprimento da lei mas um ato de humanidade, condenando um empregador prepotente e deshumano. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que primeiramente a reclamada achava que não interessava ao presente processo nem á sua decisão os termos injuriosos e caluniosos levantados pelo reclamante. A polidês deve presidir todos os atos da justiça. Que os depoimentos do redamante e suas testemunhas são inverídicos e contraditórios. Entretanto, são unânimes em declarar que o reclamante, antes de ingressar no Instituto, trabalhava na Companhia no serviço diurno e noturno, pelo sistema de rodízios. É esse fato o reclamante confessa e as fichas-ponto, juntadas aos autos, confirmam. O simples de atender um pedido do reclamante no sentido de conseguir algum tempo de repouso e disso opinar favoravelmente o médico da empresa, não altera o contrato de trabalho. O operário, naturalmente, está obrigado a retornar ao sistema de trabalho anterior quando assim entender o mesmo médico que lhe concedeu essa vantagem. A finalidade da Companhia, assim agindo, é garantir a cura, isto, é, a saúde do operário. Como vimos pelos depoimentos e pelo atestado do médico, quando a Companhia exigiu que o reclamante trabalhasse no serviço de rodízio já tinha sido considerado apto para o trabalho até, um tempo de carência que se refere o Instituto, em seu ofício, também em grande parte já tinha sido decorrido. Acresce, ainda, que a reclamada não despediu o reclamante, apenas exigiu que retornasse á sua turma e o reclamante não aceitou. Assim agiu a Companhia quando o seu médico considerou o reclamante apto para voltar ao seu trabalho antigo. O reclamante, neste processo, procurou provar que os operários da Companhia trabalham oito horas corridas. Parece pleitear o pagamento da falta de descanso. A duração normal do trabalho, consoante artigo 58 da C.L.T., não excederá de oito horas diárias,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 71 da CLT. P. 1º

diárias, sald, digo, salvo de for fixado outro limite. Nenhuma
testemunha depôs que o reclamante trabalhasse mais de oito ho-
ras, fixadas por lei. Onde, portanto, alguma indenização a pa-
gar? Não existe, dentro do texto legal nenhum dispositivo que
considerasse a falta de descanso regulamentar, como sendo ho-
ras extras de trabalho. Existe, é verdade, o contrário, isto
é, um dispositivo legal que diz: " Os intervalos de descanso
não serão computados na duração do trabalho". Artigo 71, pará-
gro II da C.L.T.. Se de fato o serviço era executado em oito
horas corridas o reclamante não tem direito a nenhuma indeniza-
ção ou reclamação mas tão somente a reclamada incorre nas pena-
lidades estatuidas no artigo 75 da C.L.T.. E quem é competente
para impôr essas penalidades? Nos estados as autoridades re-
gionais do M.T.I.C.. Ora, mantendo a representação local uma
fiscalização rigorosa, e não tendo ainda multado a Companhia
é porque essa se encontra dentro dos princípios legais. Nês-
te sentido já foi decidido por esta Egrégia Junta e pelo Co-
lendo Tribunal Regional no processo em que foi reclamante
Ramão Ferreira. Diante do exposto a reclamada espera que esta
Egrégia Junta considere improcedente o presente pedido por ser
de verdadeira justiça. Proposta a conciliação não foi possível.
A seguir, determinou o sr. Presidente que se desse vista dos
autos ao sr. vogal dos empregados em vista de ter ele requeri-
do e foi designado o dia 1ª de março, às dezessete horas, para
a audiência de julgamento. Foi, a se, digo, do que ficaram,
nêste ato, as partes notificadas. Foi, a seguir, suspensa a
audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai
assinada pelo sr. Presidente, pelo vogais, pelas partes, pbr
seus procaradores e por mim, secretária.

Carlos Miranda Vasconcelos
Julio
José
Antônio
me

293
R. P. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/9/48
Rosen

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ CAR-

LOS EISFELD, brasileiro, solteiro, com vinte e dois anos, residente nesta cidade, a Vila Hilda, 47, ex-funcionário da reclamada, sendo trabalhado para a reclamada até o dia 12 do corrente mes. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que, digo, o Procurador do reclamante: PR. que depois que o reclamante teve alta do Instituto de Aposentadoria trabalhava só durante o dia na reclamada; que antes de ter adoecido o reclamante virava quarto; que sabe que o reclamante foi despedido pela empresa; que o depoente trabalhava em quartos; que o trabalho noturno é mais cansativo do que o trabalho diurno; que sabe que a empresa desdigo, que o reclamante foi despedido em virtude da exigência da reclamada para que ele trabalhasse no serviço noturno; que o reclamante disse ao depoente que havia dito ao gerente da empresa que não podia trabalhar à noite porque o seu estado de saúde não permitia; que os empregados que trabalham no dozi, digo, rodizio trabalham oito horas corridas e que os empregados que trabalham durante o dia têm uma hora para o almoço; que quando estão no serviço de oito horas corridas não têm tempo para comer; que digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que é verdade que o depoente tem um processo nesta Junta contra a reclamada acompanhado pelo advogado do reclamante; que o depoente sabe fazer digo, que o reclamante foi despedido por lhe ter sido dito pelo próprio reclamante o qual lhe foi contar logo após a despedida; quanto aos outros fatos contados pelo depoente, este sabe porque por tres vezes assistiu o reclamante em discussão com o gerente da empresa. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente ouvia o gerente dizer ao reclamante que este teria que trabalhar à noite; que, logo após, o reclamante disse ao depoente que já por duas ou tres vezes a firma estava insistindo para que ele, reclamante, fosse trabalhar à noite. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que tem uma turma, de empregados da empresa que trabalha só durante o dia; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. -----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CASSIANO

SILVEIRA brasileiro, casado, residente nesta cidade, a rua Benjamim Constant, 559, atualmente trabalhando por conta própria. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que trabalhou na reclamada até mediados de janeiro, digo, até 19 de janeiro do corrente ano; que trabalhou com a função de capataz; que o depoente pediu demissão da empresa; que o depoente sabe que no serviço de fabricação há o sistema de rodizio tendo três turmas de empregados que trabalham neste serviço, tendo cada turma oito horas corridas; que o depoente sabe disso porque é o método de trabalhar da empresa mas que o serviço do depoente era da parte externa; que os trabalhadores da parte externa do estabelecimento têm o horário das sete e meia, digo, e meia às onze e meia e das treze e meia às dezessete e meia; que o reclamante quando voltou da aposentadoria foi trabalhar na turma do depoente, serviço externo; que o horário para a turma de empregados da parte externa devêa constar no regulamento visto que os empregados obedeciam aquele horário mas que o depoente não conhece o regulamento nesse sentido; que os empregados da parte externa têm o serviço da entrega do material e os da parte têm o serviço da fabricação; que quando o reclamante esteve sob as ordens do depoente sempre foi comportado, obediente e produtivo. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente por ordem da empresa consultava a sua turma quais os que queriam trabalhar no serviço de rodizio e para os que se negavam o depoente não



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

295
R. H. M. P.

obrigava como também a firma não obrigava, mesmo porque o serviço seria outro e em horas diferentes; que os empregados que o depoente convidava para trabalhar à noite, os que aceitavam, ganhavam mais; que o depoente não sabe sobre o fato de ter o reclamante pedido para trabalhar somente durante o dia ao ter voltado da Caixa de Aposentadoria; que o depoente não sabe se o reclamante fazia o serviço de rodízio antes de ter adoecido porque o depoente entrou para a fábrica muito depois do reclamante; que o depoente não sabe se o reclamante foi despedido da empresa porque já não estava mais trabalhando na empresa; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo rsr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pe, digo, e por mim, secretária.

Mário Miranda Vasconcelos

Julio Ray
Jur. Sum. Apos. Min.
Carriero de Lima
Luiz Carlos Bispo

Ruy Royer.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

126
A. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 15/48

RECLAMANTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.

Ao primeiro dia do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, as dezessete horas, na sala da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de Novembro 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presente o snr. Presidente substituto, dr. Mario Miranda Vasconcellos, o vogal dos empregados, snr. José Gonçalves Nogueira e o vogal dos empregadores, snr. Julio Real, compareceram o Reclamante Euclides Pereira da Silva e a Reclamada Cia. Industrias Linheiras S/A., representada pelo seu procurador dr. Vicente Gervini. Pelo snr. Presidente, após tomar o voto dos vogaes, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS ETC... Euclides Pereira da Silva reclamou contra a firma Cia. Industrias Linheiras S/A., alegando o seguinte: Que começou a trabalhar para a Reclamada em 11 de Julho de 1943, em 31 de Outubro de 1944 afastou-se do serviço para tratamento de saúde, e em Outubro de 1947 voltou a trabalhar; Que nesta ocasião o gerente da fabrica lhe disse que teria que trabalhar no rodizio, e, aí, o Reclamante respondeu-lhe que trabalharia em qualquer serviço durante o dia, mas que a sua saúde não lhe permitia trabalhar a noite; Que no dia 27 de Janeiro, mais ou menos, as 9 horas o gerente se aproximou do Reclamante e lhe disse que teria que trabalhar na turma da noite; Que tendo o Reclamante novamente alegado que não poderia trabalhar a noite, o gerente lhe despediu; Que ganhava Cr\$2,20 por hora, e, por isso, pede indenização e aviso prévio, de acôrdo com a lei. Em audiência o procurador da Reclamada alegou em sua defesa o seguinte: Que além do Reclamante ter tido alta da Caixa de Aposentadoria, foi ainda examinado pelo médico da firma, tendo sido considerado apto para as suas funções como empregado da Reclamada, conforme atestado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

925
P.F.

fls. 2.

que pedia a juntada; Que nessas condições a Reclamada passou a exigir-lhe o serviço de rodizio conforme regulamento da empresa, cujo serviço estava o Reclamante habituado a fazer; Que a Reclamada não despedia o Reclamante; Que o Reclamante não concordou em entrar para o rodizio e abandonou o serviço; O procurador da Reclamada requereu que fosse oficiado ao I.A.P.I. para que este informasse se o Reclamante estava gozando benefício e se foi considerado apto para o serviço. O procurador do Reclamante requereu o depoimento pessoal do representante da Reclamada, e, que fosse perguntado também ao I.A.P.I. a especie de benefício que o Reclamante recebeu e quando foi examinado pela ultima vez. Foi tomado o depoimento pessoal do Reclamante; Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Reclamante; Juntaram-se documentos; Cumpriram-se as diligencias, e, finalmente, as partes arrazaram; Em suas razões finais o procurador do Reclamante alegou que tendo o Reclamante, após a sua volta do I.A.P.I., trabalhado somente durante o dia, houve um acerto entre ele e os seus patrões, visto que o Reclamante passou a trabalhar no serviço externo do estabelecimento da empresa, isto é, somente durante o dia; ISTO POSTO... CONSIDERANDO que o Reclamante foi admitido na empresa para o serviço geral, e, desde o inicio até a época em que adoeceu trabalhou no serviço interno, isto é, no serviço de rodizio, diurno e noturno, conforme se vê pelos depoimentos de fls. 16 e 24; CONSIDERANDO que o Reclamante voltou ao trabalho por sua propria vontade; CONSIDERANDO que o fato de ter o Reclamante, após a sua volta do Instituto, trabalhado somente durante o dia não caracteriza um novo contrato de trabalho com a empresa porque o gerente, dois ou três dias depois, disse ao Reclamante que teria que trabalhar a noite; CONSIDERANDO que o gerente da empresa, por três vezes designou o Reclamante para o serviço de rodizio, isto é, para o serviço noturno, conforme se vê pelos depoimentos de fls. 6 e 21; CONSIDERANDO que a Reclamada deixou que o Reclamante, ha-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls. 3.

rante uns duas, trabalhasse no serviço externo, isto é, duran-
te o dia, visto ter o Reclamante ponderado que ainda estava um
pouco fraco, porém sempre lhe dizendo que teria que trabalhar
no serviço de rodizio; CONSIDERANDO que a Reclamada no dia que
obrigou o Reclamante a trabalhar a noite o fez depois de ter
mandado examinar o Reclamante pelo médico da empresa e depois
de ter esse médico atestado que o Reclamante nada tinha que o
impedisse de exercer as suas funções, conforme se vê pelo ates-
tado de fls. 12; CONSIDERANDO que se o Reclamante não
cumprira a ordem do seu superior por se achar doente, devia ter
discordado do laudo d'aqule médico e se apresentado imediata-
mente ao Instituto para novo exame, na forma regulamentar; CON-
SIDERANDO que ficou provado que a função do Reclamante na em-
presa era no serviço interno, no rodizio; CONSIDERANDO que o
Reclamante não tendo solicitado novo exame médico aceitou o
laudo apresentado pelo médico da empresa, que o considerou apto
para o serviço; CONSIDERANDO que tendo o Reclamante exercido as
funções de rodizio na empresa até a época em que passou a gozar
benefício do I.A.P.I., a ordem que originou esta reclamação foi
legítima e nesse caso o não cumprimento caracterizou o ato de
indisciplina; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, com
fundamento no art. 482 letra h da C.L.T., Resolve a Junta de
Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos,
julgar improcedente a presente reclamação. Custas pelo Recla-
mante na forma da Lei, no valor de Cr\$140,80. Pelotas, em 1 de
março de 1948." A decisão acima transcrita foi lida em voz al-
ta e dela todos ficaram cientes. Foi, pelo sr. Presidente, con-
cedido ao reclamante o benefício de justiça gratuita por ga-
nhar ele menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspen-
sa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata
que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo recla-
mante, pelo procurador da reclamada e por mim, secretária.

Mário Miranda Tancredi

HP

Teri Boncalvo & Zuzmina
Gullerwin

Willie

~~HP~~
~~HP~~

John Ray

Raymond

[Faint, mostly illegible text from a document or letter, possibly a letterhead or address block, contained within a rectangular border.]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

499
F. Lopes

Certifico que se encontra arquivada na Secretaria desta Junta as proceções de Audiência Pública da Selva constituindo seus procuradores os drs. Antonio Ferreira Martins, Adolpho Francisco de Moraes, Julio Kacira e Paulo Oscar de Aguiar.

Em 2.3.18
F. Lopes.


JUNTADA

Fico, nesta data, juntada aos autos do recurso de fls. 30.
Em 2 de 3 de 18
F. Lopes.

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

2/30
B. Pereira

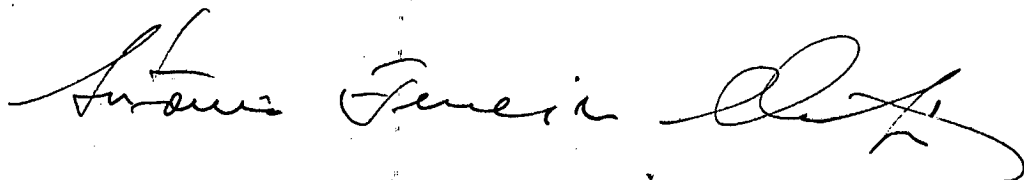
R. 470. J. dos autos. J. a parte pte
peris que, querendo, contesta
este recurso. Em 8.3.48.


Euclides Pereira da Silva vem, nos autos da reclamação em que contende com a Cia. Indústrias Linheiras S/A., recorrer da respeitavel decisão proferida por essa MM. Junta, para o que reporta-se às razões já expendidas anteriormente e que esclarecem, de modo cabal, o assunto todo.

J., requer digne-se providenciar no sentido de recurso ser encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, prestando o recorrente por sua sustentação oral.

P. Deferimento.

Pelotas, 6 de março de 1.948.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
31
P. P. P. P.
10. P. P. P. P.

CERTIFICO que nesta data intimei o de Vices
te Artur Severini,

do conteúdo do recurso de fls. 30

Em 8 de 18 de 1918
Ruiz Lopes

Attelguini

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de fls. 29

Em 18 de 3 de 1918
Ruiz Lopes

51. 1

Pela Apelada.

For autos. à cm -
claus.
Em 18.3.48
[Signature]
[Signature]
1329

É fora de qualquer dúvida que o Apelante foi admitido na Apela da para o serviço geral e que sempre trabalhou no serviço de rodizio, até a época de adoecer. Também não padece dúvida que o Apelante voltou a trabalhar na Apelada por sua propria vontade. A prova colhida no ventre dos autos gerou a convicção plena de que a Apelada agiu com prudencia e lisura.

O contrato de trabalho não sofreu efeito de descontinuidade pelo fato da Apelada atender o pedido do Apelante de não trabalhar no rodizio, isto é, serviço diurno e noturno, alternadamente, por-se encontrar ainda em convalescencia.

A Apelada aguardou o tempo necessario do restabelecimento á criterio do médico da Apelada. Considerado apto pelo referido médico negou-se ao serviço que vinha fazendo antes de adoecer. Acresce ainda que o Apelante não discordou do laudo médico e nem se apresentou ao Instituto para novo exame.

Portanto a ordem que originou esta reclamação foi legitima e a falta do cumprimento da mesma caracterizou o ato de indisciplina.

Muito poderiamos ainda argumentar com as provas dos autos, si a sentença proferida pela Junta local não houvesse, na sua apreciação, exgotado a materia.

Deante do exposto, a Apelada espera que esse Colendo Tribunal Regional do Trabalho mantenha a decisão da Junta local, considerando improcedente o pedido, por ser de verdadeira

J U S T I Ç A.

Pelotas, 18 de março de 1.948.

[Signature]



93
Roupe.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 18 de 3 de 1918

Roupe.

Seja dada vista do auto ao
Sr. Juiz. A vista feita, que
probatou a decisão recorrida, a fim
de que se decida assim.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, foi

cumprido o despacho de n.º 115 supra

exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1918

Roupe.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos

ao Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1948

Quay Lopes

ao Sr. Presidente do Tribunal Superior de Justiça
em virtude da decisão de
folhas 26 e seguintes
e pelos seus próprios
fundamentos.

Remetam-se os autos
à Justiça Superior.

19 de Março de 1948

M. Vasconcelos

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos

Egrégio C. R. T...

Em 19 de 3 de 1948

Quay Lopes

SECRETARIO



Fls 34
Molter

Proc. 9137E 259/48

Recebido na Secretaria.

Em 2 de _____ de 19 48

Maryndal de Almeida

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 4 de _____ de 19 48

W. [Signature]
Secretário

Procuradoria Regional
para parecer.

Em 6 de _____ de 19 48

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 6 de _____ de 19 48

W. [Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 8 de 4 de 1948

Alfonso Gestal

Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 8 de 4 de 1948

Alfonso Gestal

Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 12 de 4 de 1948

Alfonso Gestal

Escriturário classe E
Dat.

S



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 259/48

Reclamante: Euclides Pereira da Silva

Reclamada: Companhia Industrias Linheiras S/A.

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Euclides Pereira da Silva, contra Companhia Industrias Linheiras S/A., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos têrmos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso ordinário interposto para este Egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos têrmos do Art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 12 de Abril de 1948

DELMAR BİOGO
Procurador Regional
4ª Região



T.R.T. - 259/48

Remetido ao Conselho
Em 12 de 4 de 1948

Affonso Galstal

Escrivão classe E
Dal.

Recebido na Secretaria.

Em 12 de abril de 1948

Y. Gomes de Aguiar

(Handwritten signature)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 12 de abril de 1948

Luiz Américo de Souza
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. _____

Max Schön

Em 15 | 4 | 48

Frederico de Aguiar
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

May Schen

de ordem do Sr. Presidente.

Em 15 de Julho de 1948

Luiz Amadoruljun
Secretário

vistas e Relatadas em 26/4/1948 e Recebido
Ao R.O. Revisor

Recebido na Secretaria.

Em 20 de abril de 1948

Luiz Amadoruljun

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

J. Djalma C. Maia

de ordem do Snr. Presidente.

Em 20 de Julho de 1948

Luiz Amadoruljun
Secretário

Revisor: A julgar-se em 26-4-48
Luiz Amadoruljun

EM PAUTA

para julgamento da sessão

de 20 de abril às 15 horas.

Notificar-se as partes interessadas.

Em 20 de Julho de 1948

Luiz Amadoruljun



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27
P

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

REQUERIMENTO DE LICENÇA EM FÉRIAS

REQUERENTE: [nome] Nº 122 PIS/PASEP N/ESTADO

26 de 40

Genérico Tribunal Juiz(a) 29 servente

processo controlado com CEA EMPRESA LINEAR S/A pt. 0011-110-000-00-

117.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

38
10/11

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

0 3 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

26 1 43

Detalhado de acordo com o conteúdo

... ..

10/11



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3/1

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

20 4 46

Cartão de Serviço

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

40
Rauy

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Processo nº 1.000.000.000.000.000.000
PÁG. 02 H/10/1000

26 de 1/3
Comunicação de...
...
...



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Euclides Pereira da Silva

Recorrido reclamado: Industrias Linheiras S/A

*Tomaram parte no julgamento os Sr. Juizes
Max Schön, Sr. Paulo C. Camp, Sr. Pinet's
Sr. e Paulo Schun.*

Relator: Juiz -Sr. Max Schön

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___:

Revisor: Juiz _____

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___:

Incluído em pauta em 29/4/194 _____:

Julgado em sessão de 29/4/194 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal por unanimidade de votos, rejeitou pro*

recurso e confirmando a decisão recorrida. Custas

na forma da lei.

99 de *abril* de 194*8*

Régua Rio de Janeiro,
Porto Alegre - R. G. S

Luiz Amador
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

*fls. 1, 2
Lima*

EUCLIDES PEREIRA SILVA
RUA D. MARIANA - 222 - PELOTAS - R/ESTADO
4 48 COMITIO TRIBUNAL NEGOC PROVIMENTO RECURS
SÓ INTERPOSTO V Sº CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA Pº JUIZ VALLANDRO SOº
ERINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

STR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Fls. 43
Leoni

CIA. INDUSTRIA LINHEIRA S/A
PELOTAS - N/ESTADO

4 48 COMUNICO TRIBUNAL NEGOT PROVTIMENTO RECUR=
SO INTERPOSTO EUCILDES PEREIRA SILVA CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA
PT IUIZ VALIANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETÁRIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-259/48

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 29-4-48, foi apreciado o processo em que Euclides Pereira da Silva contende com Indústrias Linheiras S/A., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de abril de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

*Fls: 44
Lomitz*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-259/48

Ilma. Srs

Drs. Vicente Martins Cervini e Sergio A. Silveira
PELOTAS - N/ESTADO.

Levo ao conhecimento de V.S.^{as} que, por
êste Tribunal Regional, em sessão de 29-4-48, foi a
preciado o processo em que Euclides Pereira da Silva
contende com Indústrias Linheiras S/A., conforme có-
pia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de abril de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

Fls. 45
Leovic



Fls. 46
Serravallo

ACÓRDÃO

(TRT-259/48)

EMENTA:- Constitui indisciplina o fato de se negar o empregado, declarado apto para o serviço, a exercer função de rodízio atinente a seu cargo.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Euclides Pereira da Silva e recorrida a Cia. Indústrias Linheiras S/A.

Euclides Pereira da Silva reclamou contra a Cia. Indústrias Linheiras S/A., pretendendo desta o pagamento de aviso prévio, e indenização por tempo de serviço. Alega o reclamante que foi despedido por ter se negado a trabalhar na turma do serviço noturno por motivo de saúde, pois fôra esta a causa de sua doença, que o obrigara a se afastar do serviço para tratamento.

Contestando a reclamatória declarou a reclamada que além de o postulante ter tido alta da Caixa do I.A.P.I., fôra ainda examinado pelo médico da firma que o considerou apto de exercer as suas atividades.

Nessas condições, passando a empregadora a exigir do reclamante o serviço de rodízio a que estava habituado, não concordou o mesmo com o trabalho, abandonando o serviço.

Como reclamante, até a data da reclamatória, não tivesse apresentado o comprovante do I.A.P.I. de que estava apto para o trabalho, a reclamada requereu fôsse oficiado ao referido Instituto para informar a respeito, verificando-se pelo documento de fls. 18 que o benefício cessou na data da volta do postulante ao serviço.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Foram tomados os depoimentos do reclamante e do representante da reclamada.

Ouviram-se três testemunhas do reclamante.

As partes apresentaram razões finais. A conciliação novamente formulada, não foi aceita.

Prolatando sua decisão a MM. Junta deu pela improcedência da reclamatória, com fundamento na artº 482, letra h.

Tempestivamente o reclamante, com o benefício da justiça gratuita, interpôs recurso ordinário.

Contestou a recorrida.



*Fls. 14
Lomin*

ACÓRDÃO

Sustentando a decisão, o DD. Presidente enviou os autos a este Tribunal.

O douto Procurador Regional emitiu o parecer de fls. 35, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

ISTO POSTO:

A indisciplina e a insubordinação acham-se plenamente caracterizadas.

De fato, o reclamante foi considerado apto para o trabalho, tanto pelo médico do Instituto, como pelo da empresa reclamada. Assim, ao voltar ao emprego, estava obrigado a desempenhar as mesmas funções que exercia anteriormente, de acordo com o seu contrato de trabalho.

Entretanto, negou-se a fazê-lo, alegando má condição de saúde.

Tendo ficado demonstrado, porém, que não tinha procedência sua alegação, a negativa de trabalhar em horário revezado caracterizou, sem dúvida, a figura capitulada na letra h, do artº 482 da Consolidação.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizês do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 29 de abril de 1948.

Jorge Surreaux Presidente.

Max Schön Relator.

Delmar Diogo Procurador Regional.



48
WICHA

PT-259/18

CERTIDÃO

Certifico que, até à presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 6 de 1918

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snn. Presidente.

Em 6 de 1918

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 6 de 1918

[Handwritten Signature]
Presidente

319
B. Lopez

ARQUIVADO

Em 7 de 6 de 1968

B. Lopez